

De: Diogo Bernardo Monteiro <
Enviado: 24 de março de 2021 18:55
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIV
Assunto: Proposta de Lei n.º 78/XIV [FCB-PRINCIPAL.FID266814]

Categorias: distribuído

Exmos. Senhores Deputados,

Estando agendada a votação em plenário da Proposta de Lei n.º 78/XIV, relativa à cessação da suspensão de diligências e prazos processuais em processos não urgentes, para o próximo dia 25 de março de 2021, gostaria, enquanto Advogado, de realçar alguns aspectos da redação do artigo 3.º da referida Proposta que poderão originar resultados iníquos e insegurança jurídica.

Nos termos do artigo 3.º da referida Proposta de Lei, pretende-se revogar a regra da suspensão dos prazos administrativos prevista no artigo 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redacção introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, através da aplicação de um regime particular que contraria directamente o instituto da suspensão dos prazos. Com efeito, prevê-se aí que os prazos administrativos que estiveram suspensos se consideram vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor deste diploma legal ou no seu prazo original (neste último caso, como se nunca tivesse ocorrido suspensão).

Ora, esta solução é iníqua por duas razões: em primeiro lugar, o termo de um prazo objecto da suspensão deveria sempre ocorrer no final do seu prazo original acrescido do prazo durante o qual o mesmo tinha estado suspenso; em segundo lugar, existindo prazos administrativos que legalmente têm durações distintas (que o legislador entendeu que se justificavam), o regime previsto na Proposta de Lei n.º 78/XIV pode, inadvertidamente, determinar que tais prazos distintos passem a ter a mesma duração, bastando para tal que os prazos originários se tenham iniciado na mesma data e terminem durante qualquer dia do período de suspensão.

Por outro lado, não obstante o artigo 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redacção introduzida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, estabelecer não só a suspensão dos prazos administrativos, mas também a suspensão de alguns prazos tributários, as regras previstas no art.º 3.º da Proposta de Lei em análise fazem apenas referência expressa aos prazos administrativos.

Fica, assim, pouco clara a intenção do legislador: submeter a cessação da suspensão dos prazos tributários às regras previstas no art.º 3.º ou à regra geral da suspensão dos prazos. Neste sentido, seria essencial, por questões de segurança jurídica, esclarecer a intenção do legislador, fazendo-se uma referência expressa aos prazos tributários na epígrafe e no corpo do art.º 3, explicitando o regime a que os mesmos ficam sujeitos.

Com os melhores cumprimentos,

Diogo Bernardo Monteiro

Advogado
Cédula Profissional n.º 18.172-L
Av. Liberdade, 249, 1.º • 1250 – 143 Lisboa
Tel: (+ 351) 21 358 75 00 • Fax: (+ 351) 21 358 75 01